

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000578/2013

DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002483/2013

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.005359/2013-51

DATA DO PROTOCOLO: 11/04/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAZINHO, CNPJ n. 88.457.122/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIO BERNARDI;

E

SINDICATO RURAL DE CARAZINHO, CNPJ n. 89.786.164/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO SCHEIBE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhador Rural**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré do Sul/RS, Carazinho/RS e Santo Antônio do Planalto/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

SALÁRIOS NORMATIVOS: O Salário normativo da categoria fica estabelecido em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais. <?xml:namespace prefix = "o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que recebem o piso da categoria, ou seja, R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), será concedido a título de abono emergencial a quantia de R\$ 11,00 (onze reais) mensais. Fica estabelecido que qualquer valor excedente a esse será mera

liberalidade de cada empregador, através de livre negociação entre as partes.

Parágrafo Segundo: O Abono Emergencial pago ao trabalhador não incidirá qualquer adicional extraordinário, excedente ou variável, tais como: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado etc.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES

Os empregadores concederão aos seus empregados, que recebem o piso da categoria o reajuste salarial de R\$ 70,00 (setenta reais) a incidir sobre os salários vigentes em 29 de Fevereiro de 2012 que deverá ser repassado aos salários a partir de janeiro de 2013, compensando-se aumentos concedidos sob qualquer título a partir de 01 de janeiro 2013. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que em 29 de fevereiro de 2012 já percebiam de salário base de até 1,5 (um vírgula cinco) salário normativo (R\$ 1.050,00-(hum mil e cinquenta reais), será concedido o mesmo aumento constante no caput, e aos demais, livre negociação.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que qualquer aumento excedente a R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, concedidos pelos empregadores aos seus empregados que percebem valores superiores ao estabelecido no parágrafo segundo supra, será mera liberalidade destes através de livre negociação entre as partes.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurado aos trabalhadores rurais o fornecimento de cópias do recibo de pagamento de salários discriminando valores e adicionais, recibo de férias, rescisão de contrato de trabalho, requerimento de seguro desemprego.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPLEMENTO SALARIAL

A todo empregado rural que entrar em gozo de auxílio doença ou acidente de trabalho da Previdência Social (INSS), é assegurado, nos primeiros sessenta dias, a contar da concessão do benefício, o direito de receber do empregador a complementação de seu salário, quando o valor pago pela previdência for inferior ao salário pactuado.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo único: Na complementação salarial referida nesta cláusula sexta não serão considerados os rendimentos variáveis e excedentes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA DIURNA

Fica estabelecido que os funcionários que prestarem horas extras efetuadas as de domingos e feriados não compensados, será pago um adicional de 50% (cinquenta por cento), a mais por cada uma delas.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo primeiro: as horas de trabalho prestadas em domingos e/ou feriados, não compensadas no prazo previsto em lei, serão pagas em dobro. Considera-se para efeito de calculo o valor de horas normais de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA BACIA LEITEIRA

Aos trabalhadores que não exercem atividade na bacia leiteira, e que prestarem horas extras acima de 60 (sessenta) horas mensais, excluindo-se as de domingos e feriados não compensados, será concedido um adicional de 60% (sessenta por cento), a maior por cada uma delas que excederem as primeiras 60 (sessenta) horas nos meses fevereiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro.

Parágrafo único: Uma vez já trabalhadas o “quantum” das horas extras referidas no “caput”, iniciar-se-á uma nova contagem e pagar-se-á por essas o adicional de 60% (sessenta por cento) a maior por cada uma delas e os percentuais mencionados serão calculados sobre o valor normal da hora de trabalho.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao trabalhador rural o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40 % (quarenta por cento), pagos nos meses de fevereiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro, nos demais meses (janeiro, maio, junho, julho, agosto e outubro), o adicional de insalubridade será o de grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o piso da categoria.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados contratados antes da vigência do acordo firmado em 1997 e para os quais era pago adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento), fica garantido a continuidade do pagamento.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo Segundo: Os empregados que exercem suas atividades exclusivamente na leiteira ou na avícola, perceberão durante os 12 meses do ano o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o piso da categoria

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO HABITAÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Os empregadores que fornecerem alimentação e/ou habitação aos seus empregados, e desde que autorizados pelos mesmos, poderão descontar do salário devido o percentual de até 20 % (vinte por cento), de 1(um) salário mínimo nacional a título de habitação e até 20 % (vinte por cento), de 1 (um) salário mínimo nacional a título de alimentação.

<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo único: Aos empregados contratados antes da vigência do acordo firmado em 1997, dos quais não era descontado alimentação e/ou habitação, fica assegurado que tais descontos

não serão efetuados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO IN NATURA /FRUTOS SUBSISTÊNCIA

Os frutos à subsistência, quando fornecidos pelo empregador, a fim de atender as necessidades exclusivas da família do trabalhador, tais como: mandioca, batata, feijão, arroz, leite, ovos, carnes, farinhas, vacas de leite etc., não poderão ser considerados como salário "in natura" e sim mera liberalidade do empregador.

Parágrafo único: As atividades realizadas pelos familiares do empregado, para obtenção dos frutos para subsistência, exclusivamente de sua família, citados na cláusula 16º (décima sexta), não serão considerados atividades laborais com vínculo empregatício.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO - ATESTADO OCUPACIONAL

Os atestados de saúde ocupacional obrigatórios em admissões ou demissões serão pagos pelo empregador. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONJUNTA

A rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, de um dos cônjuges ou companheira(o) será, automaticamente, estendida ao outro, se também funcionário do mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho, com tempo igual ou superior a 03 (três) meses de trabalho, obrigatoriamente serão homologadas pelo Sindicato da Categoria.

Parágrafo único: Na ausência do Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais ou algum outro membro da diretoria para homologar as rescisões contratuais pelos empregados, compromete-se o referido Sindicato de manter a disposição dos empregadores um outro funcionário especializado no setor que fará em nome do mesmo a referida homologação. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão pagas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão após 15 dias de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver cumprindo aviso prévio e encontrar novo emprego fica dispensado do cumprimento do restante do supra referido aviso, e recebe, neste caso, tão somente os dias efetivamente trabalhados.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO

Todo o empregado, quando com alta médica, retornar ao trabalho após ter sido beneficiado pela Previdência Social (INSS), com auxílio doença, não poderá ser demitido sem justa causa pelo período de 60 (Sessenta) dias. Em se tratando de acidente de trabalho a estabilidade será de 12 (doze) meses, de acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA EXCEPCIONAL

Sempre que o trabalhador estiver aplicando pesticidas ou agrotóxicos, sua jornada de trabalho não excederá as 6 (seis), horas diárias, neste serviço, devendo o mesmo completar a referida jornada desenvolvendo outras funções, salvo se a aplicação de pesticidas ou agrotóxicos for realizada por equipamento provido de cabine apropriada à aplicação destes

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO JORNADA /ENUNCIADO 349 TST

Ficam os empregadores autorizados a prorrogarem o horário de trabalho diário, compensando o excesso de horário nos cinco primeiros dias da semana, de forma que suprima parcial ou total, o trabalho aos sábados, tudo conforme previsto no art. 59 da CLT e aplicação do ENUNCIADO nº. 349 do TST, em caso de existir insalubridade nas atividades do trabalhador.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTERJORNADA

O intervalo para descanso e alimentação, de um turno para outro de trabalho, poderá ser de até 5 (cinco) horas, ficando a critério do empregador. Sendo que o período excedente a 2 (duas) horas não será considerado como horas extras, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.889/73. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EPIS

Os empregadores são obrigados a deixar a disposição dos empregados, equipamento de proteção, previstos em lei, para a aplicação de pesticidas e/ou agrotóxicos, que deverão ser obrigatoriamente, usados pelos funcionários.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Os trabalhadores rurais escolhidos pela Assembléia geral da categoria, para integrar comissão de negociação e/ou renegociação de eventuais acordos e/ou dissídios trabalhistas da categoria, não sofrerão descontos salariais nos dias em que faltarem ao trabalho para participar de reuniões de negociações, desde que comprovada sua efetiva participação, e ficarão protegidos contra demissão sem justa causa até 80 (Oitenta) dias após efetuada a negociação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSEMBLÉIA SINDICAL

Quando houver convocação para assembleias gerais de trabalhadores rurais do Município de Carazinho, não poderá o empregador impedir a presença destes nem descontar o dia utilizado para este fim, desde que o empregado comprove sua efetiva participação.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo único: A dispensa constante nesta cláusula décima sétima fica limitada a 3 (Três) assembleias por ano e o dia utilizado pelo empregado será compensado em domingos e/ou feriados a critério do empregador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO SINDICAL

Os empregadores ficam obrigados a efetuar desconto, mensalmente, em folha de pagamento da importância de R\$ 12,00 (doze reais), sobre o salário da categoria, de cada empregado, inclusive dos não sindicalizados e recolher através de guias próprias para este fim, fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho, diretamente na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o referido desconto.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo primeiro: Os empregadores rurais que não descontarem e não recolherem as contribuições acima previstas estão sujeitos as penas dispostas no artigo 600 da CLT.

Parágrafo segundo: O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante o empregador, manifestada até 10 (dez) dias após o 3º (terceiro) pagamento salarial mensal.

Parágrafo terceiro: Caso haja oposição ao desconto por parte do trabalhador essa deverá ser

feita por escrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho na presença do empregado interessado

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVAÇÃO CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O empregador rural poderá comprovar, a qualquer tempo de trabalho, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo Primeiro: Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá a justiça do trabalho a solução da controvérsia.

ELIO BERNARDI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
CARAZINHO

CARLOS EDUARDO SCHEIBE
Presidente
SINDICATO RURAL DE CARAZINHO

ANEXOS ANEXO I - CONVENÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAZINHO, CNPJ n. 88.457.122/0001-52, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ELIO BERNARDI;
E

SINDICATO RURAL DE CARAZINHO, CNPJ n. 89.786.164/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO SCHEIBE;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

<?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

| CLÁUSULA | PRIMEIRA | - | VIGÊNCIA | E | DATA-BASE |
|-----------------|---|----------|--------------------|----------|------------------|
| | As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria . | | | | |
| CLÁUSULA | SEGUNDA | - | ABRANGÊNCIA | | |

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhador Rural abrangidos pela base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho e os empregadores rurais com base territorial abrangida pelo Sindicato Rural de Carazinho, com abrangência territorial em Almirante Tamandaré do Sul/RS, Carazinho/RS e Santo Antonio do Planalto/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

SALÁRIOS NORMATIVOS: O Salário normativo da categoria fica estabelecido em **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)** mensais.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que recebem o piso da categoria, ou seja, **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)**, será concedido a título de abono emergencial a quantia de **R\$ 11,00 (onze reais)** mensais. Fica estabelecido que qualquer valor excedente a esse será mera liberalidade de cada empregador, através de livre negociação entre as partes.

Parágrafo Segundo: O Abono Emergencial pago ao trabalhador não incidirá qualquer adicional extraordinário, excedente ou variável, tais como: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado etc.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES

Os empregadores concederão aos seus empregados, que recebem o piso da categoria o reajuste salarial de **R\$ 70,00 (setenta reais)** a incidir sobre os **salários vigentes em 29 de Fevereiro de 2012 que deverá ser repassado aos salários a partir de janeiro de 2013, compensando-se aumentos concedidos sob qualquer título a partir de 01 de janeiro 2013.**

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que em 29 de fevereiro de 2012 já percebiam de salário base de até 1,5 (um vírgula cinco) salário normativo (R\$ 1.050,00-(hum mil e cinquenta reais), será concedido o mesmo aumento constante no caput, e aos demais, livre negociação.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que qualquer aumento excedente a R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, concedidos pelos empregadores aos seus empregados que percebem valores superiores ao estabelecido no parágrafo segundo supra, será mera liberalidade destes através de livre negociação entre as partes.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurado aos trabalhadores rurais o fornecimento de cópias do recibo de pagamento de salários discriminando valores e adicionais, recibo de férias, rescisão de contrato de trabalho, requerimento de seguro desemprego.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SEXTA - COMPLEMENTO SALARIAL

A todo empregado rural que entrar em gozo de auxílio doença ou acidente de trabalho da Previdência Social (INSS), é assegurado, nos primeiros sessenta dias, a contar da concessão do benefício, o direito de receber do empregador a complementação de seu salário, quando o valor pago pela previdência for inferior ao salário pactuado.

Parágrafo único: Na complementação salarial referida nesta cláusula sexta não

serão considerados os rendimentos variáveis e excedentes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA DIURNA

Fica estabelecido que os funcionários que prestarem horas extras efetuadas as de domingos e feriados não compensados, será pago um adicional de 50% (cinquenta por cento), a mais por cada uma delas.

Parágrafo primeiro: as horas de trabalho prestadas em domingos e/ou feriados, não compensadas no prazo previsto em lei, serão pagas em dobro. Considera-se para efeito de cálculo o valor de horas normais de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA BACIA LEITEIRA

Aos trabalhadores que não exercem atividade na bacia leiteira, e que prestarem horas extras acima de 60 (sessenta) horas mensais, excluindo-se as de domingos e feriados não compensados, será concedido um adicional de 60% (sessenta por cento), a maior por cada uma delas que excederem as primeiras 60 (sessenta) horas nos meses fevereiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro.

Parágrafo único: Uma vez já trabalhadas o “quantum” das horas extras referidas no “caput”, iniciar-se-á uma nova contagem e pagar-se-á por essas o adicional de 60% (sessenta por cento) a maior por cada uma delas e os percentuais mencionados serão calculados sobre o valor normal da hora de trabalho.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao trabalhador rural o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40 % (quarenta por cento), pagos nos meses de fevereiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro, nos demais meses (janeiro, maio, junho, julho, agosto e outubro), o adicional de insalubridade será o de grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o piso da categoria.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados contratados antes da vigência do acordo firmado em 1997 e para os quais era pago adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento), fica garantido a continuidade do pagamento.

Parágrafo Segundo: Os empregados que exercem suas atividades exclusivamente na leiteira ou na avícola, perceberão durante os 12 meses do ano o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o piso da categoria.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO HABITAÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Os empregadores que fornecerem alimentação e/ou habitação aos seus empregados, e desde que autorizados pelos mesmos, poderão descontar do salário devido o percentual de até 20 % (vinte por cento), de 1(um) salário mínimo nacional a título de habitação e até 20 % (vinte por cento), de 1 (um) salário mínimo nacional a título de alimentação.

Parágrafo único: Aos empregados contratados antes da vigência do acordo firmado em 1997, dos quais não era descontado alimentação e/ou habitação, fica assegurado que tais descontos não serão efetuados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO IN NATURA /FRUTOS SUBSISTÊNCIA

Os frutos à subsistência, quando fornecidos pelo empregador, a fim de atender as

necessidades exclusivas da família do trabalhador, tais como: mandioca, batata, feijão, arroz, leite, ovos, carnes, farinhas, vacas de leite etc., não poderão ser considerados como salário “in natura” e sim mera liberalidade do empregador.

Parágrafo único: As atividades realizadas pelos familiares do empregado, para obtenção dos frutos para subsistência, exclusivamente de sua família, citados na cláusula 16º (décima sexta), não serão considerados atividades laborais com vínculo empregatício.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO - ATESTADO OCUPACIONAL

Os atestados de saúde ocupacional obrigatórios em admissões ou demissões serão pagos pelo empregador.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONJUNTA

A rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, de um dos cônjuges ou companheira(o) será, automaticamente, estendida ao outro, se também funcionário do mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho, com tempo igual ou superior a 03 (três) meses de trabalho, obrigatoriamente serão homologadas pelo Sindicato da Categoria.

Parágrafo único: Na ausência do Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais ou algum outro membro da diretoria para homologar as rescisões contratuais pelos empregados, compromete-se o referido Sindicato de manter a disposição dos empregadores um outro funcionário especializado no setor que fará em nome do mesmo a referida homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão pagas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão após 15 dias de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver cumprindo aviso prévio e encontrar novo emprego fica dispensado do cumprimento do restante do supra referido aviso, e recebe, neste caso, tão somente os dias efetivamente trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO

Todo o empregado, quando com alta médica, retornar ao trabalho após ter sido beneficiado pela Previdência Social (INSS), com auxílio doença, não poderá ser demitido sem justa causa pelo período de 60 (Sessenta) dias. Em se tratando de acidente de trabalho a estabilidade será de 12 (doze) meses, de acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA EXCEPCIONAL

Sempre que o trabalhador estiver aplicando pesticidas ou agrotóxicos, sua jornada de trabalho não excederá as 6 (seis), horas diárias, neste serviço, devendo o mesmo completar a referida jornada desenvolvendo outras funções, salvo se a aplicação de pesticidas ou agrotóxicos for

realizada por equipamento provido de cabine apropriada à aplicação destes

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO JORNADA /ENUNCIADO 349 TST

Ficam os empregadores autorizados a prorrogarem o horário de trabalho diário, compensando o excesso de horário nos cinco primeiros dias da semana, de forma que suprima parcial ou total, o trabalho aos sábados, tudo conforme previsto no art. 59 da CLT e aplicação do ENUNCIADO n.º. 349 do TST, em caso de existir insalubridade nas atividades do trabalhador.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTERJORNADA

O intervalo para descanso e alimentação, de um turno para outro de trabalho, poderá ser de até 5 (cinco) horas, ficando a critério do empregador. Sendo que o período excedente a 2 (duas) horas não será considerado como horas extras, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.889/73.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EPIS

Os empregadores são obrigados a deixar a disposição dos empregados, equipamento de proteção, previstos em lei, para a aplicação de pesticidas e/ou agrotóxicos, que deverão ser obrigatoriamente, usados pelos funcionários.

Relações Sindicais Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Os trabalhadores rurais escolhidos pela Assembléia geral da categoria, para integrar comissão de negociação e/ou renegociação de eventuais acordos e/ou dissídios trabalhistas da categoria, não sofrerão descontos salariais nos dias em que faltarem ao trabalho para participar de reuniões de negociações, desde que comprovada sua efetiva participação, e ficarão protegidos contra demissão sem justa causa até 80 (Oitenta) dias após efetuada a negociação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSEMBLÉIA SINDICAL

Quando houver convocação para assembleias gerais de trabalhadores rurais do Município de Carazinho, não poderá o empregador impedir a presença destes nem descontar o dia utilizado para este fim, desde que o empregado comprove sua efetiva participação.

Parágrafo único: A dispensa constante nesta cláusula décima sétima fica limitada a 3 (Três) assembleias por ano e o dia utilizado pelo empregado será compensado em domingos e/ou feriados a critério do empregador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO SINDICAL

Os empregadores ficam obrigados a efetuar desconto, mensalmente, em folha de pagamento da importância de R\$ 12,00 (doze reais), sobre o salário da categoria, de cada empregado, inclusive dos não sindicalizados e recolher através de guias próprias para este fim, fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho, diretamente na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o referido desconto.

Parágrafo primeiro: Os empregadores rurais que não descontarem e não recolherem as contribuições acima previstas estão sujeitos as penas dispostas no artigo 600 da CLT.

Parágrafo segundo: O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante o empregador, manifestada até 10 (dez) dias após o 3º (terceiro) pagamento salarial mensal.

Parágrafo terceiro: Caso haja oposição ao desconto por parte do trabalhador essa deverá ser feita por escrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho na presença do empregado interessado.

Disposições Gerais
Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVAÇÃO CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O empregador rural poderá comprovar, a qualquer tempo de trabalho, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

Parágrafo Primeiro: Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá a justiça do trabalho a solução da controvérsia.

Carazinho RS, 16 de Janeiro de 2013.

ELIO BERNARDI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAZINHO

CARLOS EDUARDO SCHEIBE
Presidente
SINDICATO RURAL DE CARAZINHO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .